

À CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

ILMO. SR. DEP. FEDERAL ELI CORREA FILHO

Brasília, 1º de outubro de 2015.

Assunto: Resposta à solicitação de informações referentes à PFC Nº 26, de 2015.

FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DAS ESCOLAS

PARTICULARES - FIEP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.521.873/0001-07, estabelecida no SRTVS, Quadra 701, Bloco 02, salas 207, 209, 211 e 213, Centro Empresarial Assis Chateaubriand, Asa Sul, Brasília – DF, vem, respeitosamente, por meio de seus representantes legais, infra assinados, oferecer resposta à solicitação de informações supra referida, o que faz nos seguintes termos:

Informa a D. Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados encontrar-se em tramitação nessa Comissão proposta de Fiscalização e Controle Nº 26, de 2015, de autoria do Sr. Vinícius Carvalho, o qual “Propõe que a Comissão de Defesa do Consumidor realize ato de fiscalização e controle para acompanhar eventual cobrança de custos extras aos alunos em face da implementação das novas regras do FIES”.

Por meio de ofício fora solicitado à FIEP (FENEP) o encaminhamento de “informações acerca da justificativa das instituições particulares para estabelecerem aumentos superiores ao teto estabelecido pelo Governo, com as respectivas planilhas de custo dos últimos 10 (anos), bem como outros documentos que a FENEP julgar necessários”.

Cumpre inicialmente esclarecer a esta D. Comissão que a FIEP (FENEP) é Federação que congrega sindicatos de instituições de ensino em todo o Brasil, sem, contudo, possuir qualquer espécie de poder de fiscalização, controle ou de polícia sobre suas entidades associadas, nem tampouco sobre as instituições de ensino por elas abarcadas.

mobile

Escola Particular: liberdade e democracia começam aqui.
SRTVS Qd. 701 - Bloco 2 - Centro Emp. Assis Chateaubriand - Salas 207 a 213 - Asa Sul - Brasília - DF - CEP 70340-906
Fone: (61) 3225-3515 - secretaria@fenep.org.br - www.fenep.org.br

Como cada instituição de ensino é livre para formular o preço de seus serviços educacionais, desde que respeitados os ditames da Lei 9870 de 1999, esta entidade federativa não possui autorização legal para apresentar a justificativa de cada uma dessas instituições de ensino superior (que se encontram em sua base) sobre os motivos que lhes determinaram os mais diversos índices de aumento em suas planilhas. Pelas mesmas razões não possui tais planilhas nem tampouco detém a prerrogativa de solicitá-las.

De qualquer forma, no intuito de contribuir com a persecução delineada por esta D. Comissão, entende ser de curial importância apresentar esclarecimentos sobre o que vem ocorrendo no âmbito do Programa Fies.

As Instituições de Ensino Superior que aderiram ao FIES confiantes no primado da segurança jurídica, isonomia e legalidade encontram-se hoje submetidas às ilegais alterações normativas levadas a efeito pelo MEC e pelo FNDE, sendo fato público e notório seu diuturno desgaste, especialmente financeiro.

Resgatando historicamente o definhar do Programa Fies, tem-se que o MEC e o FNDE retiveram a abertura do sistema SISFIES para **contratos em curso (aditamentos)** até o dia 28 de janeiro de 2015, sendo que para os **novos contratos** tal possibilidade somente foi disponibilizada em 23 de fevereiro de 2015.

Apenas para visualização destaca-se a reportagem apresentada em 23 de fevereiro de 2015 pelo portal G1 (<http://g1.globo.com/educacao/noticia/2015/02/mec-reabre-nesta-segunda-sistema-de-inscricoes-do-fies-novos-alunos.html>):

VEJA A CRONOLOGIA DO FIES

26 de dezembro de 2014 - MEC publica portaria mudando as regras do Fies, que passa a exigir nota mínima de 450 pontos no Enem e redação acima de nota zero, e estabelece repasse em oito parcelas por ano, a cada 45 dias, do valor da mensalidade para as instituições particulares. As demais parcelas serão pagas depois de o aluno se formar.

27 de dezembro de 2014 - O site do Fies é colocado em manutenção e não recebe mais novos contratos.

24 de janeiro de 2015 - Faculdades particulares entram na Justiça tentar anular as novas regras do Fies.

28 de janeiro de 2015 - Site do Fies é reaberto apenas para contratos em andamento. Estudantes reclamam que já têm de pagar mensalidades e não sabem se terão acesso ao benefício.

Escola Particular: liberdade e democracia começam aqui.

SRTVS Qd. 701 - Bloco 2 - Centro Emp. Assis Chateaubriand - Salas 207 a 213 - Asa Sul - Brasília - DF - CEP 70340-906
Fone: (61) 3225-3515 - secretaria@fenep.org.br - www.fenep.org.br

10 de fevereiro de 2015 - Mantenedoras dizem que Fies pode representar até 70% do orçamento de uma faculdade e reclamam da regra do repasse.

11 de fevereiro de 2015 - O ministro da Educação, Cid Gomes, diz que os novos contratos vão levar em conta a qualidade do curso ofertado.

12 de fevereiro de 2015 - MEC diz que faculdades que reajustaram mensalidades acima de 4,5% podem ficar de fora do Fies. Entidades protestam.

13 de fevereiro de 2015 - Ministério volta atrás e diz que valores das mensalidades poderão ser corrigidos em até 6,4%.

23 de fevereiro de 2015 - MEC anuncia a reabertura do sistema do Fies para novos contratos.

O MEC e o FNDE, além de reterem a abertura do sistema SISFIES para aditamentos de contratos antigos até quase o final do mês de janeiro de 2015 e para contratos novos até o dia 23 de fevereiro de 2015, quando finalmente realizaram sua abertura estabeleceram uma **trava eletrônica no sistema (SISFIES)** a qual inicialmente não possibilitava o registro de aditamentos de contratos nos quais fosse informado reajuste de mensalidade superior a 4,5% (quatro vírgula cinco por cento).

Posteriormente a **trava eletrônica do sistema** foi alterada e o critério limitador passou a ser de 6,4% (seis vírgula quatro por cento), tanto para aditamentos de contratos em curso quanto para novos contratos.

As instituições de ensino superior que tentaram realizar aditamentos informando percentual de reajuste de encargos educacionais superior ao acima mencionado passaram a receber notificações com a seguinte informação:

Assunto:

FIES >> FIES - Ensino Superior >> Mantenedora / IES >> Regras >> Aviso E0314 - O aditamento solicitado não atende aos parâmetros estabelecidos no SisFIES >> Aviso E0314 - O aditamento solicitado não atende aos parâmetros estabelecidos no SisFIES

Solução:

Prezado (a)

“Em virtude da manutenção evolutiva ocorrida no Sistema Informatizado do Fies (Sisfies), com vistas a aprimorá-lo e adequá-lo às novas regras estabelecidas pelas Portarias Normativas MEC nº 21, de 26.12.2014, e nº 23, de 29.12.2014, o aviso em questão indica que a solicitação do aditamento de

mais
Escola Particular: liberdade e democracia começam aqui.

SRTVS Qd. 701 - Bloco 2 - Centro Emp. Assis Chateaubriand - Salas 207 a 213 - Asa Sul - Brasília - DF - CEP 70340-906
Fone: (61) 3225-3515 - secretaria@fenep.org.br - www.fenep.org.br

renovação do financiamento se deu em desconformidade a pelo menos uma das novas diretrizes implementadas no Sistema.

Em fase do exposto, esclarecemos ainda que o aviso E0314 ocorre quando há variação superior a 6,41% entre o valor do financiamento do semestre atual informado pela CPSA no campo “Valor da semestralidade COM desconto”(grade regular), em relação ao valor do financiamento do semestre anterior.

Salienta-se que o estudante financiado pelo FIES é garantido o direito a todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela Instituição de Ensino Superior aos demais estudantes, inclusive os concedidos em virtude de pagamento pontual.”

Atenciosamente,

Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE

Fundo de Financiamento Estudantil - FIES

A discussão em questão tomou o caminho do Poder Judiciário e lá se encontra até o presente momento, retratada em centenas de ações aforadas pelos mais diversos atores interessados. Mais recentemente o FNDE novamente alterou sua proposição de limite de reajuste, consoante demonstra notícia veiculada em 25-08-2015 pela Agência Brasil ([Http://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2015-08/fnde-aceita-reajustes-de-85-nas-mensalidades-do-fies-para-resolver](http://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2015-08/fnde-aceita-reajustes-de-85-nas-mensalidades-do-fies-para-resolver)):

FNDE eleva para 8,5% limite de reajustes nas mensalidades do Fies

25/08/2015 21h19

Brasília

Mariana Tokarnia - Repórter da Agência Brasil

O Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação (FNDE) elevou para 8,5% o limite do reajuste da mensalidade dos cursos em instituições privadas para renovar os contratos com o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies).

A variação serve para contratos pendentes no primeiro semestre deste ano. "Isso resolve grande quantidade [dos contratos pendentes], e muitos que estavam em um patamar superior aceitam este valor", disse o presidente do FNDE, Idilvan Alencar. Segundo Alencar, são 300 mil os contratos pendentes e ele espera resolver as pendências ainda nesta semana.

Escola Particular: liberdade e democracia começam aqui.

SRTVS Qd. 701 - Bloco 2 - Centro Emp. Assis Chateaubriand - Salas 207 a 213 - Asa Sul - Brasília - DF - CEP 70340-906
Fone: (61) 3225-3515 - secretaria@fenep.org.br - www.fenep.org.br

No semestre passado, o Ministério da Educação (MEC) fixou um teto de 6,4% de reajuste das mensalidades para que os contratos do Fies fossem renovados. Posteriormente, passou a aceitar todas as renovações, mas os estudantes de cursos com ajustes superiores recebiam um aviso de que a instituição ainda teria que explicar o reajuste ao FNDE.

Mesmo com o novo patamar, para instituições privadas, a questão ainda precisa ser melhor esclarecida. "Pode ocorrer que uma mesma instituição tenha mensalidades diferentes para alunos iguais. Ainda fica pendente regulamentar essa situação. Precisamos acertar isso para que nenhum aluno fique prejudicado", afirmou o diretor executivo da Associação Brasileira de Mantenedoras do Ensino Superior (Abimes), Sólon Caldas

Importante frisar-se que todas essas variações de percentuais indicados pelo MEC e pelo FNDE não foram acompanhadas pela edição de um único ato normativo idôneo para inovar a ordem jurídica, para criar obrigações ou restringir direitos.

Não obstante a completa ausência de autorização legal para as alterações que foram perpetradas, com imposição de ilegais TRAVAS e TABELAMENTOS dentro do âmbito do Programa Fies, cumpre esclarecer que o artigo 4º da Lei 10.260-2001 estipulou sem qualquer sombra de dúvida que seriam "passíveis de financiamento pelo Fies até 100% (cem por cento) dos encargos educacionais cobrados dos estudantes por parte das instituições de ensino devidamente cadastradas para esse fim pelo Ministério da Educação, em contraprestação aos cursos referidos no art. 1º em que estejam regularmente matriculados".

O parágrafo 4º do referido artigo ainda acrescentou que tais "encargos educacionais (...) deverão considerar todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela instituição, inclusive aqueles concedidos em virtude de seu pagamento pontual."

O artigo 7º, parágrafo 2º, da referida lei foi expresso ao determinar que tais certificados seriam emitidos sob a forma de colocação direta, ao par, mediante solicitação expressa do FIES à Secretaria do Tesouro Nacional.

O regime jurídico do FIES ao qual as instituições de ensino superior aderiram lhes garantia e garante a emissão dos certificados na mesma dimensão dos encargos educacionais a que faz menção o artigo 4º da lei de regência, **não existindo qualquer espécie de limitação ou tabelamento no que tange ao reajuste desses encargos.**

Tal disposição, aliás, é simplesmente coerente com o fato de já existir diploma legal a reger os **contratos educacionais**. O artigo 1º da Lei 9.870/99, caput e parágrafos, disciplina a variação do custo dos encargos educacionais no ordenamento jurídico pátrio, dispondo:

Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.

§ 1º O valor anual ou semestral referido no caput deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001)

§ 4º A planilha de que trata o § 3º será editada em ato do Poder Executivo. (Regulamento) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001)

§ 5º O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001)

§ 6º Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula contratual de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente prevista em lei. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001).

O dispositivo legal retro transcrito demonstra claramente o fato de que a atividade educacional privada não está adstrita às regras tarifárias ou a tabelamentos impostos pelo Poder Público como se estivesse lidando como um **serviço público concedido**. Igualmente o MEC ou o FNDE não atuam como agências reguladoras equiparadas à ANEEL, ANATEL, etc..., não lhe sendo atribuída a competência regulatória “econômica” do macro sistema educacional pátrio.

Não se pretende negar a possibilidade (limitada constitucionalmente, por certo) do Estado realizar intervenção no domínio econômico ou no domínio social, mediante o exercício de sua função *legislativa*, estabelecendo normas **primárias** que pretendam promover o equilíbrio entre os direitos constitucionais à *liberdade de iniciativa e livre concorrência*, diante dos demais direitos igualmente consagrados na Constituição de 1988, em especial o direito à *educação*.

A intervenção do Estado opera-se mediante a imposição legislativa de restrições à liberdade de contratar (limitações não imanentes, na classificação de Larenz), na linha do

Escola Particular: liberdade e democracia começam aqui.

SRTVS Qd. 701 - Bloco 2 - Centro Emp. Assis Chateaubriand - Salas 207 a 213 - Asa Sul - Brasília - DF - CEP 70340-906
Fone: (61) 3225-3515 - secretaria@fene.org.br - www.fene.org.br

que se poderia chamar de um dirigismo contratual *moderado*, diante da especial relevância dos valores constitucionais igualmente consagrados, mas que necessitam harmonizar-se no plano dinâmico da realidade subjacente à norma.

Imperativo que se destaque que nessa modalidade de serviço (**privado de interesse público e não serviço público**) a intervenção permitida pela Constituição Federal de 1988 deve ser veiculada por lei formal, jamais por normas infra legais, **ou ainda por meros atos administrativos, retratados em restrições materiais em sistemas eletrônicos (SISFIES)**.

Nessa linha de raciocínio vislumbra-se absolutamente ilegal a estipulação de restrições à liberdade contratual das instituições de ensino superior na fixação da variação de seus encargos educacionais, especialmente por quando realizada por força de mera Portaria ou até mesmo de meros atos administrativos restritivos, **absolutamente à margem da normatização estabelecida pela Lei Federal 9870/99**.

A limitação atualmente estabelecida pelo MEC e pelo FNDE a que os reajustes máximos dos encargos educacionais, seja para contratos novos seja para aditamentos, não ultrapasse um determinado patamar **constitui-se em flagrante violação ao princípio da legalidade anteriormente referido**.

Se a variação dos encargos educacionais foi realizada nos termos da Lei 9870/99 e esta foi superior ao referido patamar, não pode o poder público por via transversa ou indireta impor a que as IES apenas apliquem os proclamados 4,5% (quatro vírgula cinco por cento), 6,4% (seis vírgula quatro por cento) ou 8,5% (oito vírgula cinco por cento), como se a variação remanescente não houvesse existido!

Como acima aventado, o poder público não possui constitucionalmente o poder de impor por norma meramente regulamentar ou por ato administrativo **TABELAMENTO DE PREÇOS AO SEGMENTO EDUCACIONAL PRIVADO!**

Reitere-se... o ponto central da questão não é o índice em discussão, mas a existência ou não de **competência constitucional e legal para que MEC e o FNDE realizem referida imposição de tabelamento!**

Finalmente, há que se esclarecer que ainda que o Poder Público (MEC e FNDE) detivesse competência constitucional para impor dito tabelamento (o que certamente não detém!), este tabelamento somente se imporia ao **repasse de verbas**, nunca à variação de valor do contrato educacional em si.

São duas coisas complemente distintas!

Segundo essa hipotética ordem de ideias, se o poder público pudesse impor uma restrição à variação de seu encargo com o financiamento FIES, de semestre para semestre, de ano para ano, tal particularidade de forma alguma derrogaria a diretriz já esclarecida no que tange à Lei 9870 de 1999.

Fosse assim ter-se-ia a bizarra situação de que sob o argumento de limitar o reajuste no programa FIES a instituição de ensino ficasse igualmente limitada a estabelecer sua própria e necessária recomposição de preços aos alunos não optantes do Fies. **Tabelamento, obviamente!**

Situação ainda mais grave ocorreria se aos alunos optantes do Fies fosse estabelecido um percentual de reajuste e aos não optantes do programa ficasse estabelecido outro. **Certamente se alegaria quebra da isonomia!**

Assim sendo, naturalmente não há que se confundir a ilegal limitação de repasse de financiamento estudantil perpetrada pelo MEC e pelo FNDE com a inexistência do direito da Instituição de Ensino Superior e realizar a cobrança dos valores autorizados pela Lei 9870 de 1999.

Se por qualquer fundamento acabe prevalecendo o entendimento de que tais ilegais travas ou limitações de reajuste realizadas pelo MEC e o FNDE seriam possíveis, certamente tal entendimento não prejudicaria o direito da Instituição de Ensino Superior de reaver do aluno contratante as eventuais diferenças, **especialmente para que não se viole o direito à isonomia contratual (pois para os demais houve a cobrança integral).**

Como derradeiro argumento a ser apresentado no intuito de subsidiar esta D. Comissão esclarece-se que no contrato de abertura de crédito para financiamento de encargos educacionais ao estudante do ensino superior, celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e o aluno/contratante a própria cláusula 5ª, parágrafo único, dispõe que na eventualidade do financiamento realizado não cobrir todos os encargos educacionais o saldo remanescente ficará ao encargo do aluno/contratante.

Sendo o que tínhamos a apresentar no momento, renovando nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



AMÁBILE PÁCIOS

Presidente

Câmara de Educação Superior da Fenep

Escola Particular: liberdade e democracia começam aqui.

SRTVS Qd. 701 - Bloco 2 - Centro Emp. Assis Chateaubriand - Salas 207 a 213 - Asa Sul - Brasília - DF - CEP 70340-906
Fone: (61) 3225-3515 - secretaria@fenep.org.br - www.fenep.org.br